SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240933 - AP (2026/0156456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre.

2. No recurso especial, alegação de violação dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se depoimentos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e sem dúvida quanto à imparcialidade, podem constituir prova idônea apta a embasar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão condenatório reconheceu a materialidade e a autoria com base no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, boletim de ocorrência, depoimentos policiais prestados em juízo e confissão parcial, além do fracionamento da droga em 11 porções e do comportamento do agente ao tentar se desfazer do entorpecente, circunstâncias que evidenciam destinação mercantil.

5. A pequena quantidade apreendida não afasta, por si, a caracterização do tráfico quando o conjunto de circunstâncias do caso concreto – fracionamento em múltiplas porções, natureza da substância e contexto da apreensão – é incompatível com uso exclusivamente pessoal, tornando inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

6. A análise das teses absolutória e desclassificatória exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61020083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fcad99a-bfcc-4006-b81f-a650cc7698fd

7. Depoimentos de policiais, colhidos sob o contraditório e ausentes dúvidas quanto à imparcialidade, constituem prova idônea para fundamentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fcad99a-bfcc-4006-b81f-a650cc7698fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240933 - AP (2026/0156456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre.

2. No recurso especial, alegação de violação dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se depoimentos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e sem dúvida quanto à imparcialidade, podem constituir prova idônea apta a embasar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão condenatório reconheceu a materialidade e a autoria com base no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, boletim de ocorrência, depoimentos policiais prestados

Documento eletrônico VDA61020108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: d82e59ae-4041-477e-8b98-91b47ceeb56d

em juízo e confissão parcial, além do fracionamento da droga em 11 porções e do comportamento do agente ao tentar se desfazer do entorpecente, circunstâncias que evidenciam destinação mercantil.

5. A pequena quantidade apreendida não afasta, por si, a caracterização do tráfico quando o conjunto de circunstâncias do caso concreto – fracionamento em múltiplas porções, natureza da substância e contexto da apreensão – é incompatível com uso exclusivamente pessoal, tornando inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

6. A análise das teses absolutória e desclassificatória exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Depoimentos de policiais, colhidos sob o contraditório e ausentes dúvidas quanto à imparcialidade, constituem prova idônea para fundamentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PIRES RIBEIRO contra a decisão monocrática de fls. 346-349, na qual conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para a condenação.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei da Drogas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281-290.

O recurso especial não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 300-308.

Documento eletrônico VDA61020108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: d82e59ae-4041-477e-8b98-91b47ceeb56d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 340-343).

Na decisão de fls. 346-349, conheci do agravo em recurso especial para para não conhecer do apelo nobre.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem condenou o recorrente nos seguintes termos (fls. 256-257; grifamos):

> *A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, laudo de constatação preliminar positivo para cocaína (na forma de crack), boletim de ocorrência e demais peças que instruem o feito.*
> ***A autoria igualmente restou demonstrada. Sob o contraditório judicial, os policiais militares Allan Douglas e Caio Góes narraram que o réu, ao perceber a aproximação da guarnição, tentou adentrar uma residência e arremessou os invólucros contendo a droga, que foram imediatamente apreendidos nas proximidades. A versão foi corroborada pela confissão parcial do réu, que reconheceu a posse, ainda que alegando destinação para consumo próprio.***
> ***Embora a quantidade apreendida seja modesta (0,9g), o fracionamento em 11 porções individualizadas, a natureza da substância (crack), e o comportamento do acusado ao tentar se desfazer do entorpecente constituem elementos suficientes para demonstrar a destinação mercantil.*** *A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a caracterização do tráfico não se restringe à quantidade da droga, devendo ser considerada a conjugação de circunstâncias do caso concreto (STJ, AgRg no AR Esp 2136723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 27/05/2022), de modo que "A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico, especialmente quando o contexto e as circunstâncias indicam a prática delitiva." (STJ. AgRg no RHC n. 217.369/ MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).*
> *No caso sob nosso julgamento, os elementos revelam inequívoco animus de tráfico. As contradições apontadas pela defesa nos depoimentos policiais não têm potencial para desconstituir a robustez probatória, porquanto referem-se a detalhes periféricos - como a presença ou não de terceiros no local -, não afetando a narrativa central de que a droga foi apreendida após tentativa de*

Documento eletrônico VDA61020108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: d82e59ae-4041-477e-8b98-91b47ceeb56d

descarte pelo réu. A sentença absolutória partiu de premissa equivocada ao considerar a quantidade ínfima como fator decisivo para aplicar o princípio in dubio pro reo. O fracionamento em múltiplas porções e o contexto da apreensão - em via pública, quando o réu tenta se livrar da droga - são incompatíveis com a tese de uso exclusivamente pessoal. Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do STJ, não há quantidade mínima para configuração do tráfico:
[...]
Descabe, no contexto, a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, na medida em que "A desclassificação de tráfico para porte para consumo pessoal não é cabível quando as circunstâncias indicam tráfico, como a quantidade de droga e o acondicionamento típico para a venda." (TJAP. APELAÇÃO. Processo nº 0041796- 46.2019.8.03.0001, Rel. Des. MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, j. em 20/3/2025).

Como se vê, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Nesse cenário, reafirmo que para se acolher o pleito absolutório ou desclassificatório seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM DUAS OPORTUNIDADES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Como já sinalizado, a moldura fática extraída da sentença e do acórdão evidencia a presença de elementos idôneos a demonstrarem a prática do crime de tráfico de drogas pelo agravante, de modo que o exame das pretensões absolutória e desclassificatória demandaria o reexame das provas amealhadas aos autos.***
2. Da mesma forma, como a negativa do reconhecimento da continuidade delitiva, pelo Tribunal a quo, foi baseada na conclusão de que as provas dos autos indicavam que as práticas ilícitas ocorreram em diferentes condições de lugar, tempo e modo de execução, e que não havia unidade de desígnios entre elas, sua revisão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos.
3. Quanto à fração de diminuição pela incidência da minorante, o decisum foi claro ao demonstrar que, diante da quantidade de droga apreendida na primeira conduta (2,5 kg de maconha), era adequada a aplicação do patamar mínimo de diminuição. Por outro lado, foi aplicada a fração máxima em relação ao segundo ilícito, em que houve apreensão de 5 g de maconha.

Documento eletrônico VDA61020108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: d82e59ae-4041-477e-8b98-91b47ceeb56d

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a elevada quantidade de drogas é elemento idôneo a amparar a fixação do patamar mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Precedente.
5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp n. 2.832.317/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.
2. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
[...]
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.888.759/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de relator 19/8/2025; grifamos.)

Ademais, [*o*]*s depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade* (AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: d82e59ae-4041-477e-8b98-91b47ceeb56d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0156456-9

AgRg no AREsp 3.240.933 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006830520258030001 6830520258030001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:34
Código de Controle do Documento: 7993DEAE-F0E8-4BF6-8670-ABF9D9E00948